

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 1363//000.157/87-52

SESSÃO DE 18 DE OUTUBRO DE 1993 . ACÓRDAO Nº 103-14.213

RECURSO Nº 93.694 - IRPJ - EXS: 1985 E 1986

RECORRENTE: INDUSTRIAS REUNIDAS DE LATICINIOS LTDA

RECORRIDA: DRF EM JUIZ DE FORA-MG

J.P.O.

IRPJ. CUSTO DE MATÉRIA PRIMA. Não comprovado que a matéria-prima foi utilizada no processo produtivo cabe a glosa do valor contabilizado como custo.

EMPRÉSTIMOS A ELETROBRAS. Quando, por disposição legal ou contratual, os direitos de crédito tiverem cláusula de correção monetária, esta deverá ser apropriada anualmente, agregando-se ao resultado.

BENS AO ATIVO PERMANENTE LANÇADOS COMO DESPESAS. Não comprovado que os bens possuíam vida útil inferior a um ano mantém-se a glosa da despesa, admitindo-se, porém, a depreciação sobre os mesmos.

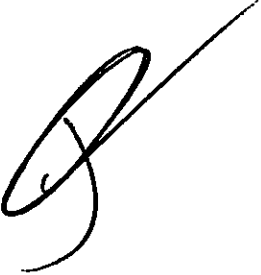
AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LANÇADOS COMO DESPESAS. Ficando evidenciado que os materiais de construção, por sua natureza e quantidades, destinaram-se ao aumento das instalações da empresa, deve ser mantida a glosa das despesas, pela necessidade de ativação.

CORREÇÃO MONETARIA. Mantida a glosa das despesas pela necessidade de registro no Ativo Permanente, procede a exigência sobre a correção monetária dos bens, que quando refletida para o exercício seguinte deve ser deduzida da correção monetária extra contábil do valor que deveria ser acrescido ao Patrimônio Líquido.

DESPESAS INDEVIDAS. Não comprovada a necessidade das despesas deve ser mantida a glosa.

OMISSÃO DE RECEITA. Não comprovado que os produtos finais adquiridos destinaram-se à reproprocessamento deve ser mantida a tributação por omissão de registro de vendas.

Recurso parcialmente provido.



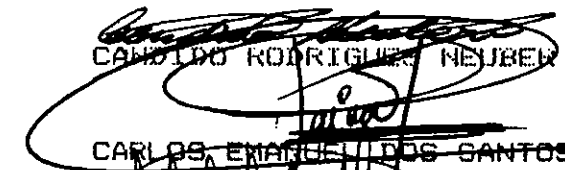
PROCESSO Nº 13637/000.157/8/-52

ACORDAO Nº 103-14.213

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAS REUNIDAS DE LATICINIOS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à depreciação sobre as importâncias de Cr\$ 887.092,50 e Cr\$ 1.800.000,00 (padrão monetário à época), nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

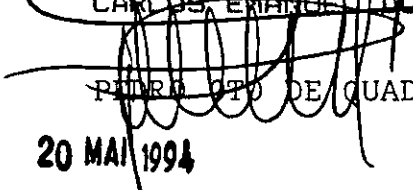
Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBEN

PRESIDENTE

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:
PEDRO OTTO DE QUADROSPROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SÂNIA NACINOVIC E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente Justificadamente o Conselheiro Clovis Armando Lemos Carneiro.



PROCESSO Nº 13637/000.157/87-52

RECURSO Nº 93.694

ACÓRDÃO Nº 103-14.213

RECORRENTE: INDUSTRIAS REUNIDAS DE LATICINIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

INDUSTRIAS REUNIDAS DE LATICINIOS LTDA., estabelecida no Caminho Curral Novo s/n (zona rural), Município de Antonio Carlos, MG, com C.G.C./MF no. 16.477.165/0001-87, recorre a este Conselho do ato do titular da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora-MG, que, indeferindo sua impugnação, manteve o lançamento "ex-offício".

Iniciou-se o procedimento, em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a recorrente, concluindo a fiscalização por lavrar o Auto de Infração de fls. 12 a 14, por haver constatado as seguintes irregularidades.

Exercício 1985 - Ano-base 1984

- 1 - Empréstimos Compulsórios à Eletrobrás contabilizados indevidamente como despesas operacionais....Cr\$.....7.481.581
- 2 - Importância lançada indevidamente como custo, correspondente a matéria prima, coalho, destinada a empresa interligada.....Cr\$...12.583.760
- 3 - Imobilizações lançadas indevidamente como despesas, conforme itens 3 a 6 do Termo de Verificação Fiscal.....Cr\$....3.112.692
- 4 - Saldo credor da correção monetária do balanço, apurado a menor, em decorrência da falta de correção monetária sobre o valor do item 3 acima.....Cr\$....2.479.433
- 5 - Gastos com aquisição de material destinado ao Ativo Fixo, contabilizados como despesas.....Cr\$....9.470.167
- 6 - Saldo credor da correção monetária do balanço apurado a menor, conforme item 9 do Termo de Verificação Fiscal.....Cr\$....5.287.025

PROCESSO Nº 13637/000.157/87-52

ACORDAO Nº 103-14.213

7 - Despesas indevidas decorrentes de:

a) aquisição de óleo diesel, pois a empresa não tem veículos ou equipamentos que consumam diesel.....Cr\$...17.461.000

b) aquisição de pneus destinado a empresa interligadaCr\$....2.219.000

c) contraprestações de arrendamento mercantil de bens, destinados a empresa interligada.....Cr\$... 2.195.557

8 - Saldo credor de caixa, caracterizando omissão de receita.....Cr\$...44.384.328

Exercício de 1986 - Ano-base de 1985

9 - Omissão de receita caracterizada pela venda de 1500 queijos "Reino São Luiz", sem emissão da Nota Fiscal.....Cr\$...68.250.000

10 - Empréstimos Compulsórios à Eletrobrás contabilizados indevidamente como despesas operacionais.....Cr\$...35.410.634

11 - Variação Monetária Ativa, correspondente à atualização do valor do Empréstimo Compulsório à Eletrobrás.....Cr\$...16.412.344

12 - Importância lançada indevidamente como custo, correspondente a matéria prima, coalho destinada a empresa interligada.....Cr\$..221.918.453

13- Imobilização lançada indevidamente como despesa, conforme item 6 do Termo Verificação Fiscal.....Cr\$....1.800.000

14 - Saldo devedor da correção monetária do balanço apurado a maior pela empresa, em decorrência da falta de correção monetária sobre o valor do item 13 acima.Cr\$.....181.260

15 - Gastos com aquisição de material destinado ao Ativo Fixo, contabilizados como despesa, conforme item 8 do Termo de Verificação Fiscal.....Cr\$...19.694.680

PROCESSO Nº 13637/000.157/87-52

ACÓRDÃO Nº 103-14.213

16 - Saldo devedor da correção monetária do balanço, apurado a maior, conforme item 09 do Termo Verificação Fiscal.....Cr\$..24.833.869

17 - Despesas indevidas decorrentes de:
a) contabilização de gastos com veículos na matriz e filiais, quando os referidos estabelecimentos não possuíam veículos, conforme item 13 do Termo de Verificação Fiscal.....Cr\$....21.735.115

b) contraprestações de arrendamento mercantil, de bens destinados a empresa interligada.....Cr\$.....6.687.088

18 - Omissão de receita, caracterizada pela não contabilização de bem do Ativo PermanenteCr\$.....25.000.000

19 - Saldo devedor da correção monetária do balanço, apurado a maior, em decorrência da falta de correção monetária sobre o valor do item acima.....Cr\$....21.290.000

As fls. 169 a 186, a empresa apresentou sua impugnação ao lançamento. Em suas razões de defesa alega:

Item 2 e 12 - Glosa como custo, da matéria prima coalho.

Que a referida aquisição está capeada por notas fiscais regularmente emitidas para ela, não havendo qualquer irregularidade no fato de a entrega ter sido feita no Rio de Janeiro, no endereço da empresa interligada. Esclarece que essa entrega foi feita e continua sendo feita no endereço da interligada, a qual se destina mais de 90% (noventa por cento) de sua produção de queijos, e que, em razão disso, os caminhões que transportam o queijo para o Rio de Janeiro, no seu retorno às suas fábricas, trazem a matéria prima em questão, que, conforme os xerox das notas fiscais juntadas aos autos, são volumes pequenos, de pouco peso, geralmente transportados na própria cabine do caminhão.

PROCESSO Nº 13637/000.157/8/-52

ACÓRDÃO Nº 103-14.213

Tal fato, afirma a autuada, não configura infração ao avocado artigo 182 do RIR/80, uma vez que a documentação fiscal foi regularmente emitida, dentro das normas legais em vigor, não havendo qualquer impedimento ao fato de ser o local de entrega da matéria-prima pelo remetente ou transportador, diferente do endereço do destinatário da nota fiscal, desde que isto esteja expressamente citado no documentário competente.

Acresce que, embora a empresa interligada em questão, esteja estabelecida na Rua Antunes Maciel, 47 - São Cristovão, Rio de Janeiro, esta não possui, no local, indústria de laticínios, tratando-se apenas de estabelecimento matriz.

Argumenta, ainda, que a fiscalização não fez prova pericial ou material de que a referida matéria-prima não tenha sido empregada no processo industrialização, e que, se o artigo 183 do RIR vigente, define como custo de produção, aquele correspondente à aquisição de matéria prima e quaisquer bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, a glosa do coalho só poderia se dar, com a fiscalização provando que as notas fiscais capeadoras de suas compras, eram inidôneas, o que em momento algum aconteceu.

Informando que tal aquisição é necessária à atividade da empresa, tenta provar a partir de dados retirados de suas demonstrações financeiras, que o custo de aquisição da matéria prima glosada é razoável como custo industrial de transformação de leite em queijo, e que, se comparado o valor total do coalho adquirido e a quantia desconsiderada pela fiscalização, ter-se-ia uma sobra em quantidade insuficiente para obtenção do produto, que é o queijo.

Item 3 - Imobilizações lançadas indevidamente como

despesas

ACÓRDÃO Nº 103-14.213

a) o item 3 do Termo de Verificação diz que foi contabilizada como despesa do exercício a imobilização correspondente à aquisição de marca junto o INPI e, conseqüentemente, não foi efetuada a correção monetária.

Esclarece que pela simples leitura do documento correspondente, verifica-se que tal quantia refere-se à remuneração de serviços relacionados com o registro de marca no referido órgão, não constituindo custo de aquisição de bens do ativo permanente, não havendo, portanto, ofensa ao artigo 193 do Regulamento do Imposto de Renda.

b) o item 6 do Termo de Verificação refere-se a despesas relativas a aquisição de formas, dissipadores e telhas, nos valores unitários, respectivamente de Cr\$ 3.599 (três mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros), Cr\$ 3.050 (três mil e cinquenta cruzeiros) e Cr\$ 8.980 (oito mil, novecentos e oitenta cruzeiros).

Continua argumentando que a contabilização de tais valores como despesas operacionais é perfeitamente legal, conforme o artigo 193 do RIR/80, já que o valor unitário estabelecido para o ano-base de 1984, para dedução como despesa operacional do custo de aquisição de bens do ativo permanente, era Cr\$ 66.000 (sessenta e seis mil cruzeiros).

Esclarece que, tanto as formas como os dissipadores, não são utilizados, funcionalmente, em conjunto, não havendo qualquer ofensa ao Parecer Normativo 20/80.

Quanto às telhas, prossegue, além de terem valor inferior ao limite legal, sua reposição foi feita tendo em vista calamidade pública que atingiu a região na época, não se tratando, assim, de reforma que significasse o aumento da vida útil das edificações.

Item 4 - Saldo Credor da Correção Monetária do Balanço a menor, em decorrência da falta de correção monetária sobre o valor do item 3 (anterior).

ACÓRDÃO Nº 103-14.213

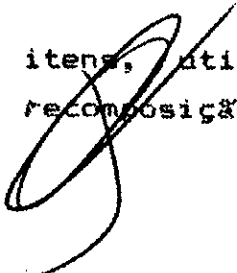
Impugna, também, como decorrência, a exigência de apropriação como receita de correção monetária, dos valores correspondentes à atualização das importâncias do item 3, imobilizados pela fiscalização, argumentando, inclusive, que sua declaração do exercício 1985, período-base 1984, acusa um Lucro Inflacionário, que fora diferido, e está sendo realizado ano a ano, como provam os elementos de fls. 189 a 191, e que, se persistir a atuação fiscal, os valores discutidos deverão ser considerados na recomposição do Lucro Inflacionário Realizado a cada ano, não podendo haver a incidência do Imposto de Renda em um único exercício, como efetuado pela autoridade fiscal.

ITENS 5 e 15 - Gastos com aquisição de material destinado ao Ativo Fixo, contabilizado como despesa.

Não questiona a imobilização de aquisição de material de construção destinado ao ativo fixo da empresa, nas quantias de Cr\$ 9.470.167 (nove milhões, quatrocentos e setenta mil, cento e sessenta e sete cruzeiros), e Cr\$ 19.694.680 (dezenove milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta cruzeiros), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1985 e 1986, contabilizados como despesas de conservação.

ITENS 6 e 16 - Saldo Credor da Correção Monetária do Balanço a menor, em decorrência da falta de correção monetária sobre os valores dos itens 5 e 15.

Com relação a falta da correção monetária destes itens, utiliza a argumentação já descrita no item 4, de recomposição do Lucro Inflacionário Realizado a cada exercício.



ACÓRDÃO Nº 103-14.213

ITEM 7 - Despesas Indevidas

a) óleo diesel - esclarece que utiliza, sob regime de arrendamento, prédios, máquinas e equipamentos de propriedade da empresa interligada Laticínios Boa Nata Comércio e Indústria Ltda., conforme relação anexa à fl. 192.

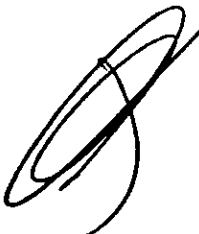
Esclarece que os itens 41 e 42 da precitada relação são geradores, e, que seu estabelecimento industrial em Curral Novo, na zona rural de Antônio Carlos, não contava, a princípio, com energia elétrica. Prossegue informando que mesmo após a instalação da rede elétrica, e até os dias de hoje, não há um fornecimento satisfatório de energia. Portanto, continua, tais geradores, que têm como combustível o óleo diesel, funcionam ininterruptamente, não só para fornecimento de energia para as máquinas, como também para as câmaras frigoríficas que conservam o produto.

Aduz, ainda, que os documentos juntados pela fiscalização aos Autos, fls. 18 a 33, são taxativos quando dizem que o fornecimento de óleo diesel é para consumo dos geradores. Reconhece, por outro lado, a existência de um desajuste contábil, quando do lançamento desses valores como despesas com veículos.

Por fim, afirma ainda, não ser verdade que não possua veículos que utilizem óleo diesel, conforme item 14 do Termo de Verificação Fiscal e elementos de fls. 15 e 16.

b) Pneus - informa que o procedimento fiscal foi motivado pelo fato da entrega dos pneus ter sido feita no endereço da empresa interligada, conforme item 10 do Termo de Verificação.

Como disse em itens anteriores, os veículos utilizados para o transporte de queijo até o endereço da interligada, que adquire mais de 90% de sua produção, no retorno, conduzem mercadorias e matérias-primas de utilização na indústria em Curral Novo. Volta a dizer, ainda, que os documentos de fls. 15 e 16 revelam que possuía veículos que consumiam pneus.



ACÓRDÃO Nº 103-14.213

c) Contraprestações de Arrendamento Mercantil - considerando que o único argumento encontrado pela fiscalização foi no sentido de que a entrega mencionada para o endereço da interligada, e que no entanto, os bens adquiridos conforme relação de fls. 45 e 47, estão colocados em seu estabelecimento. Tanto assim, que o CGC utilizado foi de sua matriz, em Antônio Carlos. O endereço do Rio de Janeiro, prossegue, foi utilizado, apenas, porque seus pagamentos são feitos naquela cidade onde residem seus sócios e diretores, e onde funciona a matriz da empresa principal.

Item 8 - Saldo Credor de Caixa - Esclarece que houve pelo agente fiscal, remanejamento na conta "Caixa" - mês de outubro de 1984 - de fornecimento de numerário feitos pela interligada argumenta que os referidos adiantamentos não tiveram contrapartida em conta credora em nome desta, por ela já ser devedora na conta "Duplicatas a Receber", onde foram feitos os lançamentos de baixa daquelas efetivamente, pagas, conforme elementos de fls. 135 a 164, e do saldo remanescente, contabilizado como "Adiantamento a Conta Caixa".

Solicita, portanto, que ao se remanejar os valores dos adiantamentos em questão, se considere como necessário e justo, o remanejamento dos mencionados saldos da conta "Duplicatas a Receber" e dos depósitos feitos pela interligada com cheques de sua emissão, na agência do BCN, no Rio de Janeiro.

Junta, para corroborar suas colocações, os documentos de fls. 193 a 197.

A fim de complementar sua defesa nesse item, requer que seja determinada prova pericial, através da qual será demonstrada a cisura dos procedimentos da autuada.

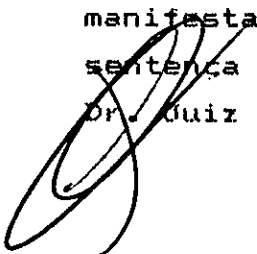
PROCESSO Nº 13637/000.157/87-52

ACÓRDÃO Nº 103-14.213

Item 9 - Omissão de Receita, caracterizada pela venda de 1500 queijos, sem nota fiscal - Considerando que a referida mercadoria foi adquirida da Leiteria São Luiz Ltda. e não consta do estoque em 31/12/85, esclarece que através de processo de industrialização transformou o queijo "Reino" adquirido, em queijo tipo "Bola". Prossegue dizendo que, pela nota fiscal no. 003624-série "C" - de sua emissão, pode-se verificar que foram vendidos 2.453 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e três) quilos de queijo tipo "Bola" e que, no seu Livro de Registro de Inventário, há um estoque de 685 (seiscentos e oitenta e cinco) quilos do mesmo, não havendo, portanto, qualquer irregularidade, enquadrando-se dentro das normas do Inciso I, do art. 183, do RIR/80.

Itens 1 e 10 - Empréstimo Compulsório à Eletrobrás Contabilizado indevidamente como despesas - Não discorda da glosa das despesas relativas a esses itens, nas importâncias de Cr\$ 7.481.581 (sete milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e um cruzeiros) e Cr\$ 35.410.634 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e dez mil, seiscentos e trinta e quatro cruzeiros) respectivamente nos exercícios financeiros de 1985 e 1986.

Item 11 - Variação Monetária Ativa correspondente a atualização do valor do Empréstimo Compulsório à Eletrobrás - A pretensão fiscal afronta o art. 43 do CIN, que define o fato gerador do Imposto de Renda, onde certamente, não se inclui a correção monetária. Também a Justiça Federal já tem se manifestado a tal respeito, como se vê pela cópia xerox, da sentença prolatada na Ação Ordinária no. 327/I/86-F do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Sexta Vara de MG.



ACÓRDÃO Nº 103-14.213

Mesmo que fosse legal a cobrança do imposto de Renda sobre a correção monetária do Empréstimo à Eletrobrás, o seu enquadramento legal nos artigos 347, 348 e 357 ensejaria uma afronta aos dispositivos legais, já que o valor encontrado não pode ser considerado ao mesmo tempo: "Variação Monetária Ativa" e Saldo Credor da Correção Monetária de Balanço.

Item 13 - Imobilização lançada indevidamente como despesa - As argumentações da defesa são basicamente as mesmas contidas no item 3.

Esclarece ainda, que, conforme a nota fiscal no. 405, série C, Casas da Banha Comércio e Indústria S.A., adquiriu 18 (dezoito) gôndolas de madeira, ao preço unitário de Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros). Como no exercício financeiro em questão, o valor limite para considerar-se tais aquisições como despesas, conforme o mencionado artigo 193 do RIR, era de Cr\$ 172.000 (cento e setenta e dois mil cruzeiros), e, a utilização das referidas peças não é feita em conjunto, descabe a glosa efetuada.

Item 14 - Saldo Devedor da Correção Monetária do Balanço apurado a maior, em decorrência da falta de correção monetária sobre o valor do item 13 - pelos motivos apontados na impugnação da exigência contida no item 13, verifica-se que a cobrança de correção monetária é improcedente.

Item 17 - Despesas indevidas:

a) Gastos com veículos - Informa que os documentos de fis. 15 e 16 revelam que a empresa possuía veículos que lhe permitissem contabilizar como despesas, gastos com os mesmos, sendo, para tal, irrelevante em qual de seus estabelecimentos estivessem os mesmos trabalhando.

PROCESSO Nº 13637/000.157/87-52

ACÓRDÃO Nº 103-14.213

Esclarece, ainda, que estando os veículos em qualquer um dos estabelecimentos, a despesa realizada era contabilizada no próprio local, o que não constitui nenhuma irregularidade, porquanto a apuração do lucro Real, através da escrituração mercantil é uma só, pouco importando a quantidade de estabelecimentos que possui.

b) Contraprestações de Arrendamento Mercantil - a autuada se reporta aos fundamentos relativos à impugnação do item "7C", os quais são suficientes para demonstrar que a exigência fiscal desse item, não tem respaldo legal.

Finalizando junta às fls. 204 a 208, cópia dos DARFs referentes a recolhimento efetuados com o benefício do Decreto-lei 2.303/86, solicitando, face à demora da conclusão dos trabalhos fiscais, que se da apreciação dos fundamentos da defesa, resultar valores a serem recolhidos superiores aqueles já levados aos Cofres Públicos, sejam as diferenças a serem exigidas, beneficiadas pelo precitado Diploma Legal.

Em caso contrário, ou seja, de valores remanescentes inferiores aos já recolhidos, requer desde já, autorização para devolução das importâncias recolhidas a maior.

O fiscal autuante manifestou-se, às fls. 218 a 224, onde, após expor suas razões, opinou pela manutenção, parcial, da exigência fiscal.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 225 a 243, concluindo pelo deferimento parcial do pleito da impugnante, sob a égide dos seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº 13637/000.157/87-52

ACÓRDÃO Nº 103-14.213

GLOSA DO CUSTO CORRESPONDENTE A MATÉRIA PRIMA COAI HO

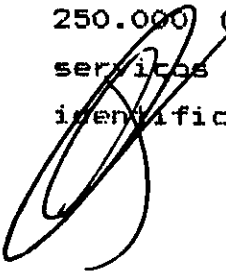
Tenta a fiscalizada demonstrar, através da análise de seus dados contábeis, a impossibilidade da não utilização da referida matéria-prima em seu processo industrial, o que absolutamente, em momento algum, foi levantado pela autuante. O que não se aceita é que aquela, adquirida através das notas fiscais glosadas, tenham sido consumida no processo produtivo, uma vez que não há comprovação, através de documentário fiscal como exige a legislação vigente, de que tenha ocorrido a efetiva transferência do insumo glosado, mesmo que sob pequenos volumes ou na cabine do caminhão, do endereço de sua interligada para suas dependências, para posterior utilização.

Portanto, há de ser aplicado o disposto no artigo 182 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto no. 85.450/80, e jurisprudência administrativa correspondente, mantendo-se a glosa no custo dos exercícios financeiros de 1985 e 1986.

IMOBILIZAÇÃO DE DESPESA RELATIVA A AQUISIÇÃO DE MARCA JUNTO INPI

O Parágrafo 10. do artigo 191 do RIR vigente classifica, como despesas operacionais, por necessárias, aquelas não computadas nos custos, mas pagas ou incorridas para a realização de transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

A vista do precitado Comando Legal e do documento juntado por cópias à fl. 41, há de ser aceita como despesa operacional do exercício financeiro de 1985, a quantia de Cr\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), por referir-se a serviços prestados por terceiros à contribuinte, detalhadamente identificados e relacionados aos objetivos sociais da mesma.



PROCESSO Nº 13637/000.157/87-52

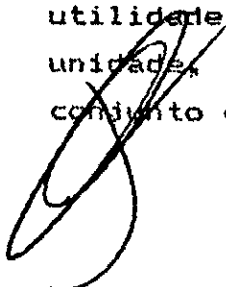
ACÓRDÃO Nº 103-14.213

Cabe nesse item ressaltar, não proceder, como decorrência, a exigência de tributo relativo a apropriação como receita de correção monetária em 31.12.84, da importância de Cr\$ 25.925 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e cinco cruzeiros), referente a atualização do valor ora admitido como despesa do exercício.

IMOBILIZAÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS A AQUISIÇÃO DE FORMAS, DESSURADORES, GÂNDULAS E TELHAS

O artigo 193 do Regulamento do Imposto de Renda não admite a dedução como despesa operacional, do custo de aquisição de bens do ativo permanente, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ 66.000 (sessenta e seis mil cruzeiros) no ano-calendário de 1984 ou Cr\$ 172.000 (cento e setenta e dois mil cruzeiros) no ano seguinte, ou ainda, se seu prazo de vida útil não ultrapassar um ano.

Disciplinando o assunto, o Parecer Normativo 20/80 esclarece, citando outro Parecer Normativo, o no. 100/78, que o "Conceito de valor unitário é função da utilidade que o bem possa prestar, singularmente tomado, ao objeto da empresa". Todavia, prossegue a citada norma complementar, "esse entendimento nem sempre é aplicável a qualquer situação. Nos casos de exploração de atividade cujo ciclo operacional requeira o emprego concomitante de uma certa quantidade de bens, é evidente que a utilidade funcional não pode ser aquilatada em relação a uma só unidade, mas há de considerar-se logicamente em função do conjunto de bens que satisfaz ao objetivo empresarial".



ACÓRDÃO Nº 103-14.213

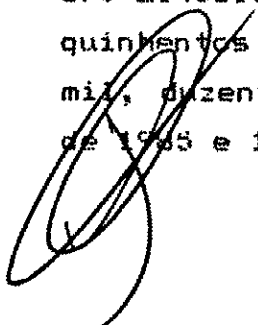
Enquadram-se nesta situação, os bens relativos às despesas imobilizadas através do item 6 do Termo de Verificação Fiscal. Não podemos analisar 1 (uma) forma de queijo, 1 (um) dessorador ou 1 (uma) gôndola de madeira de modo isolado, no contexto de uma indústria laticinista.

Quanto às telas, constituindo no seu conjunto bens materiais duráveis, com vida útil superior a um exercício, incorporadas às instalações da empresa, são passíveis de ativação, não cabendo serem levadas diretamente como despesas.

Mesmo que as admitíssemos como despesas de conservação ou reparos, como alega a impugnante, estariam sujeitas à imobilização, face a determinação do parágrafo único do artigo 227 do RIR/80.

Consequentemente, há de ser mantida a tributação das quantias de Cr\$ 2.862.692,50 (dois milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois cruzeiros e cinquenta centavos) e Cr\$ 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil cruzeiros), nos exercícios financeiros de 1985 e 1986, conforme item 6 do Termo de Verificação Fiscal.

Há de ser mantida também, como reflexo, a exigência referente a atualização destes itens, nas quantias de Cr\$ 2.453.508 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oito cruzeiros) e Cr\$ 181.260 (cento e oitenta e hum mil, duzentos e sessenta cruzeiros), nos exercícios financeiros de 1985 e 1986.



PROCESSO Nº 13637/000.157/87-52

ACÓRDÃO Nº 103-14.213

GLOSA DE DESPESAS CONSIDERADAS INDEVIDAS

Inicialmente de forma genérica, cabe salientar que o artigo 191 do RIR/80 e a jurisprudência administrativa dele decorrente, exige comprovação documental da efetividade do dispêndio com as despesas pagas ou incorridas, dentre outros requisitos, como normalidade e usualidade.

a) Aquisição de óleo Diesel

A vista das alegações do interessado, deverá ser excluída da tributação, no exercício financeiro de 1985, o valor referente a este item, por ter ficado comprovado que o contribuinte possuía à época, geradores movidos a óleo diesel.

b) Aquisição de Pneus

Sustenta-se a glosa efetuada, pela falta de comprovação efetiva, via documentário fiscal, de que tenha sido a mercadoria em questão, transferida para a fiscalizada. Ou seja, haveria de ser demonstrado, para que o feito não fosse mantido, de que o dispêndio corresponde a contrapartida de algo efetivamente recebido, que por isto mesmo, torna o pagamento devido.

Se não fosse ainda por tudo isso, teríamos que considerar os documentos de fls. 15 e 16, como bem coloca a autoridade fiscal à fl. 222, que deixam claro que na data da emissão da Nota Fiscal discutida 19.10.84, não possuía a impugnante caminhões que justificassem o dispêndio efetuado.

Portanto, há que ser mantida a exigência sobre a quantia de Cr\$ 2.219.000 (dois milhões, duzentos e dezenove mil cruzeiros), no exercício financeiro de 1985.

c) Pagamento de Contraprestações de Arrendamento Mercantil

O fato dos bens constantes do contrato de cópia à fl. 46, emitido com o CGC da autuada, terem sido entreques no endereço de empresa interligada, foi o que motivou a glosa, como despesa, do pagamento de contraprestações do arrendamento.

PROCESSO Nº 13637/000.157/87-52

ACÓRDÃO Nº 103-14.213

Retoma-se, mais uma vez como fundamento a manutenção do procedimento fiscal, a falta de apresentação de qualquer documentação de transferência dos bens, do endereço da interligada para a sede da impugnante, não só para efeitos contábeis ou fiscais, mas em especial, de trânsito, como bem afirma a Fiscalização sem sua informação, conseqüentemente há de ser mantida a glosa efetuada sobre os valores dos exercícios de 1985 e 1986.

d) Despesas com Veículos

Descabe a autuação efetuada relativa a glosa de despesas com veículos em "determinados estabelecimentos da empresa que não possuíam veículos", uma vez que a apuração do Lucro Real tributável toma a empresa, que possuía veículos incorporados a seu patrimônio, como um todo. Desta forma há de ser excluído da tributação, o montante em litígio.

SALDO CREDOR DE CAIXA

O artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda vigente, dispõe que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Como fulcro neste Dispositivo Legal, e a partir da escrituração diária da conta "Caixa", efetuada pelo contribuinte, apurou a autoridade fiscal no mês de outubro de 1984, um saldo credor no valor de Cr\$ 44.384.328 (quarenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e oito cruzeiros), em função do remanejamento das datas e valores dos ingressos de numerário correspondente a adiantamentos feitos pela interligada "Laticínios Boa Nata Indústria e Comércio Ltda", conforme demonstrativo de fis. 08 e 09.

O Termo de Verificação e Diligência de fl. 217, lavrado pela fiscal autuante, após exame da escrituração da interligada, confirma as datas e valores remanejados, devendo portanto persistir a tributação efetuada.

ACÓRDÃO Nº 103-14.213

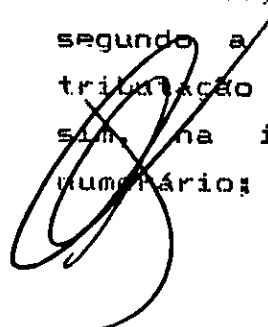
- quanto ao pagamento da contraprestações de Arrendamento Mercantil, alega que o simples fato de não existir nota fiscal de transferência, quando muito poderia dar origem a uma infração fiscal de competência da lei estadual, pois o Regulamento do Imposto de Renda, ao disciplinar as operações com Arrendamento Mercantil, não contém disposições expressas exigindo documento de transferência;

- portanto, os argumentos da autoridade fiscal, determinantes da glosa de despesa das contraprestações de Arrendamento Mercantil, são infundados e desprovidos de base legal;

- a incorporação dos bens objeto do Arrendamento Mercantil é, efetivamente, comprovada, não só pela verificação "in loco", que deixou de ser feita pela autoridade fiscal, mas, também, pelo fato de a aplicação do recurso financeiro, através do pagamento das prestações, ter sido mantida;

- as demonstrações, constantes da defesa, são suficientes para demonstrar que não há o chamado saldo credor de Caixa, principalmente pelo fato de que as transferências de recursos sempre foram feitas com a empresa interligada;

- o máximo que a autoridade fiscal poderia fazer seria a aplicação das disposições do art. 21, do Decreto-lei no. 2065/83, que manda reconhecer, para o efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor da correção monetária, calculada segundo a variação do valor da URIN, mas, em tal caso, a tributação não iria ocorrer na pessoa jurídica da recorrente, e, sim, na interligada, que é a credora do fornecimento do numerário;



PROCESSO Nº 13637/000.157/87-52

ACÓRDÃO Nº 103-14.213

VOTO

Conselheiro: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Preliminares não suscitadas.

É mister que se identifique, antes de passar ao mérito, as matérias sobre as quais ainda permanece a resistência da recorrente quanto à autuação. Para tanto, farei um resumo das matérias não mais em litígio, aproveitando o número de ordem em que as mesmas são apresentadas no auto de infração, às fls. 12 verso, 13 e 14:

EXERCÍCIO DE 1985 - PERÍODO-BASE DE 01/01/84 A 31/12/84

1 - Empréstimos Compulsórios à Eletrobrás contabilizados indevidamente como despesas operacionais.....Cr\$. 7.481.501 (desistência do recurso, fls. 279/280)

7 - Despesas indevidas decorrentes de:

7.1 - aquisição de óleo diesel, uma vez que a empresa não tem veículos ou equipamentos que consumam diesel.....Cr\$.17.461.000 (parcela excluída da tributação em 1ª. instância)

8 - Saldo credor de caixa, caracterizando omissão de receitaCr\$.44.384.328 (desistência do recurso, fls. 279/280)

EXERCÍCIO DE 1986 - PERÍODO-BASE DE 01/01/85 a 31/12/85

10 - Empréstimos Compulsórios à ELETROBRAS contabilizados indevidamente como despesas operacionaisCr\$.35.410.634 (desistência do recurso, fls. 279/280)

ACÓRDÃO Nº 103-14.213

17 - Despesas indevidas decorrentes de:

17.1 - contabilização de gastos com veículos na matriz e filiais de São Tiago e Campo Alegre, quando os referidos estabelecimentos não possuíam veículosCr\$.21./35.115 (parcela excluída da tributação em 1a. instância)

18 - Omissão de receita, caracterizada pela não contabilização de bem do ativo permanente....Cr\$.25.000.000 (parcela não contestada na impugnação e desistência do recurso, fls. 279/280)

19 - Saldo devedor da correção monetária do balanço apurado a maior pela empresa, em decorrência da falta de correção monetária sobre o valor do item 18Cr\$.21.290.000 (parcela não contestada na impugnação e desistência do recurso, fls. 279/280)

Em relação aos itens 3 e 4 da autuação (exercício de 1985 - período-base de 01/01/84 a 31/12/84) permanecem em litígio os valores de Cr\$ 2.682.692 e Cr\$ 2.453.508, respectivamente, uma vez que a decisão recorrida exclui da tributação os valores de Cr\$ 250.000 e Cr\$ 25.925.

Feito isso, passo a análise do mérito encimando cada matéria por verbetes.

GLOSA DE CUSTO DE MATÉRIA-PRIMA

Discute-se aqui a tributação das parcelas de Cr\$ 12.583.760 e Cr\$ 221.918.453, nos exercícios de 1985 e 1986, correspondentes à matéria prima coalho entregue no endereço de empresa interligada à autuada.

A recorrente tenta justificar a entrega dos insumos no Rio de Janeiro pelo fato de os sócios residirem nessa cidade e que a transferência dos insumos para Curral Novo é feita nas cabines dos caminhões que levam queijo ao Rio de Janeiro e de lá retornam.

ACORDAO Nº 103-14.213

Fala da necessidade do coalho em seu processo industrial e nota que o argumento para a manutenção da tributação desse item é a observação de que a entrega do produto deveria dar-se no endereço da empresa interligada, indagando se o leite que adquire para utilização no processo industrial fosse entregue no Rio de Janeiro e não havendo transferência por documentos para Curral Novo, se todo o seu custo seria glosado?

Com esses argumentos a recorrente faz "tábula rasa" de um elenco de diplomas legais que determinam o trânsito e a transferência de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais, não carecendo maiores comentários para o efeito de refutá-los.

Ao que indicam os documentos de fls. 48/69, estava havendo transferência de custos da empresa interligada Laticínios Boa Nata Ind. e Com. Ltda para a recorrente: os produtos eram entregues na empresa interligada, vindo a nota fiscal em nome da recorrente.

A tentativa de justificar que, posteriormente, os produtos eram transportados nas cabines dos caminhões da recorrente desacompanhados de documentos fiscais não pode ser levada em consideração, pois além de não comprovada a transferência, trata-se de um ilícito fiscal que não pode servir de justificativa para eximi-la de outro.

Tampouco aproveita à defesa o argumento de que o coalho é indispensável no seu processo industrial. Não desconheço que tal é verdade, mas a recorrente não se esforçou em produzir provas que pudessem ser levadas em consideração, tais como: que sua interligada não utiliza, também, o coalho como insumo, e, que efetivamente pagou por aquele coalho diretamente ao fornecedor.

Nego provimento ao apelo nesse item.

ACORDAO Nº 103-14.213

IMOBILIZAÇÕES LANÇADAS COMO DESPESAS (ITENS 3 E 13 DO AUTO DE INFRAÇÃO)

Remanesce do julgamento em 1a. instância a tributação sobre os valores de Cr\$ 2.862.692 e Cr\$ 1.800.000, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

Nesse item, parte da argumentação da recorrente cai por terra, diante da observação contida na nota fiscal no. 405, de emissão de CASAS DA BANHA COM. E IND. LTDA, que da conta de "venda de objetos pertencentes ao ativo fixo da empresa com mais de 2 anos de uso", para justificar a isenção do ICM. Além do que se trata de gôndolas de supermercado, bem que, sem dúvida, deve figurar no ativo fixo, e dizer que "gôndolas são consumidas no processo industrial" não parece ser um argumento sério.

O argumento de que as telhas adquiridas através da nota fiscal no. 005322, emitidas por Laticínios Boa Nata Ind. e Com. Ltda, destinaram-se à reposição, em virtude de calamidade pública que atingiu a região com chuvas de granizo, não merece acolhida.

O documento fiscal citado, à fl. 44, informa a aquisição de 220 telhas de fibrocimento com dimensões de 1.830 x 1.100 x 6mm, se consideradas apenas as telhas poder-se-ia dar um crédito mínimo as alegações da empresa, muito embora qualquer pai de família prudente tivesse providenciado, diante da alegada calamidade, ao menos uma ocorrência do Corpo de Bombeiros da região.

Mas observo que adiante irei discorrer sobre outras imobilizações lançadas como despesas, quando deverá ficar configurado que as telhas destinaram-se a expansão das instalações da empresa.

ACORDAO Nº 103-14.213

Quanto as formas e os dessoradores, adquiridos e, segundo a recorrente, consumidos no processo industrial, novamente não trouxe ela ao apelo provas cabais de que tais bens têm vida útil inferior a um ano. Ora, se isto é verdade, novas aquisições dos mesmos artigos deveriam ter sido feitas nos anos seguintes (1985, 1986, 1987,...) e bastaria uma nota fiscal informando tais aquisições nos anos seguintes para dar-se crédito às alegações.

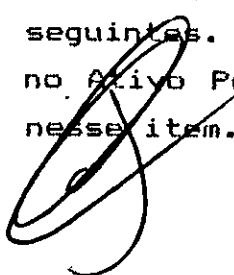
Agora querer justificar a duração inferior a um ano, desses bens, pelo contato direto com a acidez do leite, quando muito pode despertar certa perplexidade, pois sempre pensei que o leite fosse um alimento básico e pouco ácido.

Nego provimento ao apelo, tendo em vista tratar-se de bens que deveriam ser ativados, nos termos do art. 193 do RIR, aprovado pelo Decreto no. 85.450/80.

Reconheço, entretanto, o direito à depreciação sobre as parcelas de Cr\$ 887.092,50 e Cr\$ 1.800.000, às taxas usuais admitidas para as espécies de bens, acompanhando a jurisprudência deste Colegiado em casos análogos.

CORREÇÃO MONETARIA DE BENS ATIVAVEIS DEDUZIDOS COMO DESPESAS (ITENS 4 E 14 DO AUTO DE INFRAÇÃO)

Conforme pode ser constatado pelo "Termo de Verificação Fiscal" à fl. 02 verso; a Fiscalização, parcimoniosamente, autuou a recorrente apenas pela falta de correção monetária dos bens que deveriam ser ativados no restante dos períodos-base em que os mesmos foram adquiridos, não refletindo a correção monetária para os períodos seguintes. Mantida a glosa das despesas pela necessidade de registro no Ativo Permanente dos valores, deve ser mantida a exigência também nesse item.



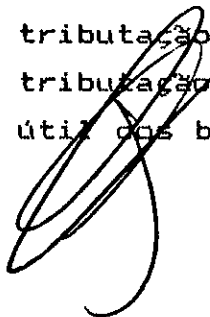
ACÓRDÃO Nº 103-14.213

AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

A decisão recorrida manteve a tributação dos itens 5 e 15 do auto de infração, tendo em vista o fato de a recorrente nada ter alegado na impugnação sobre a matéria, estando em julgamento a tributação sobre as parcelas de Cr\$ 9.470.167 e Cr\$ 19.694.680, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

No apelo, a recorrente apenas se reporta às telhas para dizer que os demais materiais de CONSTRUÇÃO tem a mesma natureza e junta o Acórdão no. 101-77.734/88, por cópia, que julga aplicável ao seu caso.

É por todos conhecida a posição que venho adotando no julgamento dessa matéria: sempre que ficar evidenciado, quer pela natureza das obras, quer pela quantidade de materiais empregados, o aumento da capacidade física (área construída) ou a adaptação do imóvel às necessidade da empresa, traduzindo-se em benfeitorias úteis, na definição que lhe dá a lei civil, voto pela manutenção da tributação; quando se trata de benfeitorias necessárias, só admito a tributação se ficar comprovado pela Fiscalização o aumento da vida útil dos bens.



PROCESSO Nº 13637/000.157/87-52

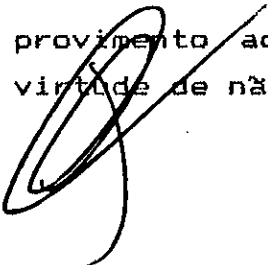
ACÓRDÃO Nº 103-14.213

No caso presente observo que a empresa adquiriu, nos exercícios de 1985 e 1986, dentre outros materiais:

- 1.750 premoldados
- Centenas de metros de tubos de galvanizados
- 5 Postes de Cimento
- 377 telhas de fibrocimento
- 640 sacos de cimento
- 180m2 de azulejos
- 100m de pedra p/ piso
- 3 portões
- 1 tanque de cimento

A mostra dos materiais adquiridos destrói completamente qualquer tentativa de vinculá-los à reformas ou conservação. As quantidades são exageradamente grandes para reformas e há materiais que não me consta servirem à simples reformas, tais como: lajes premoldadas, postes de cimento, portões, tanque de cimento, para não ser exaustivo.

Tendo em vista o que dispõe o art. 193 do RIR/80, nego provimento ao recurso nesse item e não considero a depreciação em virtude de não se poder aferir quando as obras foram concluídas.



PROCESSO Nº 13637/000.157/8/-52

ACÓRDÃO Nº 103-14.213

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS ATIVÁVEIS DEDUZIDOS
COMO DESPESAS (ITENS 5 E 15 DO AUTO DE INFRAÇÃO)

Conforme pode ser constatado pelo "Termo de Verificação Fiscal" às fls. 02v e 06/07, a Fiscalização, parcimoniosamente, autuou a recorrente pela falta de correção monetária dos bens que deveriam ser ativados refletindo a correção monetária nos períodos seguintes, deduzindo porém a correção monetária do valor acrescido ao Patrimônio Líquido.

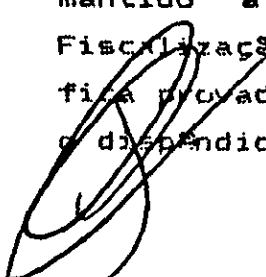
Desse modo, mantida a glosa das despesas pela necessidade de registro no Ativo Permanente dos valores, deve ser mantida a exigência tributária também nesse item, com fundamento nos arts. 347 e 348 do RIR/80.

DESPESAS INDEVIDAS

Sob esse título está centrada a discussão acerca da tributação de:

- aquisições de pneus destinado à empresa interligada (ex. de 1985) no valor de Cr\$ 2.219.000;
- contraprestações de arrendamento mercantil de bens destinados à empresa interligada no valor de Cr\$ 2.195.557 (ex. de 1985);
- contraprestações de arrendamento mercantil de bens destinados à empresa interligada no valor de Cr\$ 6.687.088 (ex. de 1986);

A defesa, na parte que toca aos pneus acusa a autoridade recorrida de ter inovado, posto que além de ter mantido a glosa das despesas sob o mesmo argumento da Fiscalização, aduziu, ainda, que pelos documentos de fls. 15 e 16 fica provado que a autuada não possuía caminhões que justificasse o dispêndio efetuado.



ACÓRDÃO Nº 103-14.213

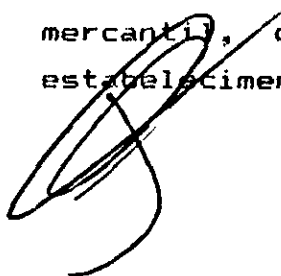
Alega .que na impugnação defendeu-se daquilo que havia sido acusado na autuação (falta de comprovação da transferência dos pneus do Rio de Janeiro para Curral Novo e diz que a inovação da autoridade recorrida não procede, pois o fato de não possuir caminhões não significa que não possa ter despesas com pneus, uma vez que caminhões podem ser alugados, arrendados, emprestados ou qualquer outra forma de cessão de posse, vindo a recorrente a suportar as despesas de manutenção.

De plano, descarto que tenha havido inovação; o fato apontado pela autoridade monocrática, apenas reforçou sua convicção de que era ilegítima a despesa com pneus.

Quanto a alegação de que caminhões podem ser alugados, arrendados, emprestados ou qualquer outra forma de cessão de posse, em tese a recorrente tem razão. Ocorre que seu patrono esqueceu que a posse como instituto próprio do Direito das Coisas, pode ser justa ou injusta: a posse justa é aquela adquirida por quem é proprietário (no caso, tenha adquirido os caminhões) ou por quem a tenha adquirido por contrato (que pode ser de arrendamento, comodato, etc).

Proprietária está provado que a recorrente não era e a respeito dos contratos ela só falou em tese, de forma que se ela estava de posse de caminhões e destes não era proprietária ou os tinha por contrato, não se pode cogitar de posse justa. Nego provimento ao apelo no particular.

A respeito das contraprestações de arrendamento mercantil, o fundamento da autuação foi a entrega dos bens no estabelecimento da empresa interligada no Rio de Janeiro.



ACÓRDÃO Nº 103-14.213

Mais uma vez a recorrente alega que a falta de nota fiscal de transferência dos bens quando muito poderia dar origem a infração fiscal de competência da lei estadual, mas não à glosa das contraprestações e afirma que uma verificação in loco poderia comprovar a incorporação dos bens objeto do arrendamento mercantil.

Pelo contrato de arrendamento mercantil de fl. 46, avençado entre a recorrente e a Cia. Itaulesing de Arrendamento Mercantil, observa-se que foram adquiridos para entrega no endereço da empresa interligada no Rio de Janeiro, 5 mesas para escritório de diferentes dimensões, 3 poltronas, 14 cadeiras, 1 armário, 1 volante e 2 porta-~~l~~í-fones.

A recorrente não faz prova de como após terem sido recebidos os bens, em 09/12/83 (fl. 47), no endereço da sua interligada, foram os mesmos transferidos para Curral Novo, "driblando" a Fiscalização estadual, conforme tenta confessar. Acredito que a dificuldade de se colocar mesas em cabines de caminhões, tenha determinado à recorrente omitir esse detalhe.

Conforme frisei anteriormente é minha convicção, pelas provas dos autos, que estava havendo transferência de custos entre a recorrente e sua interligada, assim sendo, nego provimento ao recurso nesse item, por considerar que as despesas não eram necessárias à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, nos termos do art. 191 do RIR/80.

OMISSÃO DE RECEITAS POR VENDAS DESACOMPANHADAS DE

DOCUMENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 103-14.213

Discute-se a imposição tributária por omissão do registro de venda de 1500 formas de queijo tipo reino, adquiridos da empresa Leiteria São Luiz Com. Ind. Ltda, conforme nota fiscal de fl. 36, ao preço unitário de Cr\$ 45.500 e preço total de Cr\$ 68.250.000, uma vez que a empresa não deu saída nesses produtos e os mesmos não constaram em inventário.

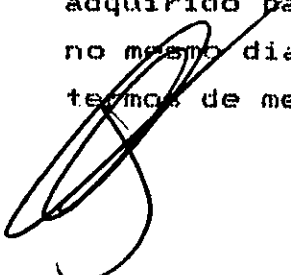
Em seu recurso a empresa volta a alegar que o queijo tipo "reino", foi transformado em outro do tipo "bola" e que se a autoridade reconhece que o queijo tipo "bola" é uma denominação vulgar do queijo tipo "reino", "edam" ou "palmira", nada impede que a empresa tenha substituído sua embalagem para escrever tipo "bola", já que a qualidade é a mesma.

Argumenta que a diferença entre o preço de aquisição (Cr\$ 45.500) e o preço de venda (Cr\$ 34.000) não invalida a operação, posto que a questão do preço é definida pelo mercado.

Frizou que a autoridade fiscal não procedeu a qualquer levantamento físico dos grandes quantitativos produzidos, vendidos e em estoque para concluir que houve omissão de receitas, não podendo, assim, persistir a autuação fiscal.

A argumentação da contribuinte enternece qualquer adepto da economia mercado, sobretudo num País que convive com taxas de inflação altas como o nosso.

Realmente, se fosse possível que um produto adquirido para revenda com outro rótulo, pudesse variar de preço, no mesmo dia, 25% para menos, estaríamos diante de um fenômeno em termos de mercado.



ACÓRDÃO Nº 103-14.213

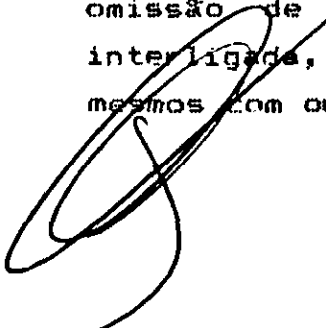
Observo que à fl. 198, no mesmo dia em que adquiriu os queijos da empresa Leitaria São Luiz, por Cr\$ 45.500, a empresa emitiu nota fiscal, discriminando o queijo tipo "bola", que diz ser o mesmo, por Cr\$ 34.000, para a sua interligada (sempre a sua interligada!).

Tornou-se comum neste processo a contribuinte tentar justificar o não cometimento das irregularidades apontadas pela Fiscalização, pela suposta ocorrência de outras irregularidades: isto aconteceu com a matéria-prima "coalho"; com os bens objeto do contrato de arrendamento mercantil e agora pelo suposto subfaturamento de produtos à sua interligada.

Nada mais além de palavras trouxe a recorrente para provar que os queijos que adquiriu por Cr\$ 45.500 são os mesmos que vendeu com outro nome por Cr\$ 34.000, mormente quando isso contraria toda a lógica econômica de qualquer transação comercial.

Se um fato tão inusitado como esse realmente aconteceu, deveria a contribuinte cercar-se de provas de que efetivamente assim agiu, visando a vincular as duas operações; o que não se pode aceitar como justificativa para a acusação de omissão de receita, é o subfaturamento de produtos à sua interligada, isso se ela tivesse provado que os produtos eram os mesmos com outra embalagem.

Nego provimento ao recurso também aqui.



ACORDAO Nº 103-14.213

VARIAÇÕES MONETARIAS ATIVAS DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Discute-se aqui a falta de atualização monetária dos empréstimos compulsórios à ELETROBRAS, com fundamento no inciso I do art. 254 do RIR/80, tendo a recorrente alegado que o Poder Judiciário tem se manifestado pela improcedência de tal imposição, além do fato de o caso não está enquadrado na citada norma.

A jurisprudência deste Colegiado é vetusta com respeito a essa discussão. Quando, por disposição legal ou contratual, os direitos de crédito tiverem cláusula de correção monetária, e neste inclui-se o empréstimo compulsório à ELETROBRAS, esta deve ser apropriada anualmente, agregando-se ao resultado (ac. 103-7.748/86 e outros no mesmo sentido).

O raciocínio meramente econômico de que não deveria haver atualização monetária sobre esse direito de crédito não tem pertinência no campo jurídico, apesar de ser lamentável que haveres com garantia do Estado sejam rotulados como "moeda podre".

A vista do exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial para reconhecer o direito à depreciação sobre as parcelas de Cr\$ 887.092,50, no exercício de 1985 e Cr\$ 1.800.000,00, no exercício de 1986.

BRASILIA-DF, 18 de outubro de 1993

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, RELATOR.